



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690865 - PR (2024/0255913-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : LEANDRO RODOLFO GABILAN
ADVOGADO : ADRIANO MARQUES BADDINI - PR067540
AGRAVADO : PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTANA - PR094619

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INSUBSISTENTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0030399-64.2018.8.16.0000, assim ementado (fls. 1646):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FORNECIMENTO DE COLETES A PROVA DE BALAS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. INCIDENTE SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR OIRDR, INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE O ORIGINOU. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO (AUTOS nº 0001920-26.2018.8.16.0044). REMESSA À TURMA RECURSAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1954-1958).

Nas razões do recurso especial, alega-se ofensa aos arts. 9º, 10, 489, § 1º, inciso IV, 505, 507, 978, *caput*, parágrafo único, 985, inciso I, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, inicialmente, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto ao princípio da não surpresa, à preclusão da admissibilidade do IRDR e ao princípio da isonomia.

Na sequência, alega que, ao proferir novo acórdão, inadmitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas anteriormente admitido, sem lhe dar prévia oportunidade de se manifestar, o Colegiado proferiu decisão surpresa, com evidente prejuízo à sua defesa.

Defende, também, que, não tendo sido a decisão anterior de admissão do IRDR impugnada via recurso por qualquer das partes, torna-se impossível a prolação de nova decisão de inadmissibilidade do Incidente, visto que configurada a preclusão e a coisa julgada.

Salienta, nesse ponto, que a regra do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil não estabelece um requisito para a admissibilidade do IRDR, mas, sim, uma regra de competência, sustentando que o referido dispositivo legal confere competência ao Tribunal para julgar o recurso paradigma do Incidente, ainda que oriundo dos Juizados Especiais.

Requer, então, o provimento do presente Recurso Especial, com a reforma do acórdão proferido pela 1ª Seção Cível e a consequente apreciação do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem contrarrazões (fls. 2000-2001).

Nas razões do presente agravo, alega a parte agravante que

"o fato do artigo 987, do Código de Processo Civil prever a possibilidade de recursos especiais impugnarem decisões deméritos em incidentes de resolução de demandas repetitivas não permite concluir que ele vede a interposição de recursos especiais em outras situações pertinentes aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, em especial de acórdãos que os inadmitam" (fls. 478).

Sem contraminutas (fls. 2068-2073).

É o relatório.

Decido.

De fato, o apelo nobre é incabível, ficando obstado o seu conhecimento.

Inicialmente, esclareço que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da Agravante com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Ademais, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é apenas, uma vez mais, a irresignação da Agravante com o desfecho do julgamento, que contrário às respectivas pretensões.

Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por outro lado, não há de se falar em afronta ao princípio da não surpresa, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, esse vício não ocorre em hipóteses tais como a presente, "porquanto as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial" (AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Com igual entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados *iura novit curiae da mihi factum, dabo tibi ius*" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

No mais, concluiu a decisão agravada (fls. 2040):

Logo, se o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando desacompanhado do julgamento do caso concreto (processo paradigma), não alcança o requisito constitucional da causa decidida, podemos entender que o julgamento de admissibilidade (positiva ou negativa) do Incidente também não preenche o requisito constitucional, de modo que incabível o presente Recurso Especial.

Com efeito, verifica-se que há na jurisprudência desta Corte Superior precedentes no mesmo sentido da decisão agravada, qual seja, do não cabimento de recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITE O INCIDENTE DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

2. Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.

3. De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, *caput*, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.269.878/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma,

julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE INADMITA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. RECORRIBILIDADE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO IRDR QUANDO SATISFEITO O REQUISITO AUSENTE POR OCASIÃO DO PRIMEIRO PEDIDO, SEM PRECLUSÃO. RECORRIBILIDADE AO STJ OU AO STF PREVISTA, ADEMAIS, SOMENTE PARA O ACÓRDÃO QUE JULGAR O MÉRITO DO INCIDENTE, MAS NÃO PARA O ACÓRDÃO QUE INADMITA O INCIDENTE DE CAUSA DECIDIDA. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. QUESTÃO LITIGIOSA DECIDIDA EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se é cabível recurso especial do acórdão que inadmita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR; (ii) se porventura superada a preliminar, se a instauração do IRDR tem como pressuposto obrigatório a existência de um processo ou de um recurso no Tribunal.

2- Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmita a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15.

3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, *caput*, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmita a instauração do IRDR.

4- O acórdão que inadmita a instauração do IRDR não preenche o pressuposto constitucional da causa decidida apto a viabilizar o conhecimento de quaisquer recursos excepcionais, uma vez que ausente, na hipótese, o caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido.

5- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.631.846/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator